



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 5281/2005

Sessão: 125ª Ordinária de 07 de julho de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/3269/2004

Auto de Infração Nº: 2/200408207

Recorrente: Transportadora Potyguar Ltda

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADO POR DOC. FISCAL INIDÔNEO – Autuação Improcedente, uma vez que a mercadoria estava perfeitamente identificada na nota fiscal, não caracterizando, portanto, a infração descrita na inicial. Recurso voluntário conhecido e provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra TRANSPORTADORA POTYGUAR LTDA:

“Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. Ao fiscalizarmos o veículo supra, constatamos que o mesmo transportava mercadorias diversas acompanhadas da Nota Fiscal 9207 emitida por L. Moreira Pires & Cia Ltda, a qual tornou-se inidônea por conter declarações inexatas com a devida operação. Base de Cálculo: 5.647,54”.

Tributo: R\$ 960,08

Multa: R\$ 1.694,62

O atuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 16, I, "b"; 21, II, "c"; 28; 131; 169, I; 131, I e IV do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96.

Tempestivamente, a atuada ingressou com impugnação alegando incompatibilidade do sujeito passivo e que não existe inexatidão na Nota Fiscal que justifique sua inidoneidade. Por fim requer a nulidade do lançamento.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a atuada interpõe recurso ratificando as mesmas razões da impugnação e mais, alega que o agente do fisco transformou as unidades de elásticos para metro e dividiu o produto em dois grupos: elástico e cordão de poliéster, apesar de tratarem de um mesmo produto. Ressalta que no item relativo ao zíper, as quantidades são praticamente iguais.

O *Parecer* circunstanciado sugere a manutenção da decisão condenatória exarada na Instância singular. A douta PGE retifica entendimento, em sessão, sugerindo a improcedência do feito.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que o autuado transportava mercadorias com documento fiscal inidôneo, por conter declarações inexatas quanto à mercadoria efetivamente transportada.

Analisando as peças que instruem o processo, percebe-se mais uma vez o excesso de zelo por parte do fiscal autuante, uma vez que o produto acobertado pela Nota Fiscal em questão, encontrava-se perfeitamente identificado. Ocorre que o agente do fisco transformou as unidades das mercadorias para metros, dividindo os produtos em dois grupos, embora se tratassem de um mesmo produto.

Para que uma Nota Fiscal seja considerada inidônea é necessário que a mesma não permita a identificação das mercadorias transportadas. Diante da análise da Nota Fiscal objeto da presente autuação, observamos que não restou caracterizado a infração, portanto não há de prosperar o presente Auto de Infração.

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, dando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, julgando improcedente o feito fiscal, de acordo com a douta PGE.

É O VOTO

DECISÃO

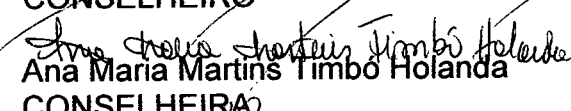
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Transportadora Potyguar Ltda** e Recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **IMPROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos. Em tempo: a parte, através de seu representante legal, Dr. João Clemente Pompeu, presente para apresentação de sustentação oral, solicitou exame de mérito, renunciando às nulidades a que aduzira em grau de recurso.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos...12 de 09 de 2005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

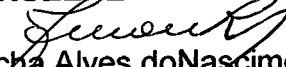

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando César C. Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hosanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO